

# Proposta sobre o Sistema Elétrico dos Açores

Comissão de Assuntos Parlamentares, Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

Pedro Verdelho

Angra do Heroísmo, 23 de outubro de 2025

## Sumário

1. **Propostas do Governo Regional e Parecer da ERSE**
2. Tarifas de referência para a produção de origem renovável
3. Proposta tarifária para 2026 e convergência tarifária

# Enquadramento do Sistema Elétrico Regional

No geral, a atividade encontra-se sujeita a **autonomia regional**.

- **Autonomia Regional** (artigos 225.º e 227.º CRP; 1.º e 264.º ss. DL n.º 15/2022).
- Derrogação relativa às redes isoladas (artigo 66.º Diretiva (UE) 2019/744).

## Vinculação

- Alguns aspetos da Diretiva (UE) 2019/744 (Eletricidade) são aplicados.
- Regras da Contratação Pública
- Regime da Convergência Tarifária (Regulamento Tarifário)

## Plano de desenvolvimento e investimento do SEPA

### Artigo

Artigo 22.º

(...)

7 - O plano a que se refere o presente artigo é aprovado pela direção regional com competência em matéria de energia, estando a **aceitação de custos para efeitos de convergência tarifária dependente de decisão prévia da ERSE.**

### Parecer ERSE

- **Gestor do SEPA** prepara o Plano de desenvolvimento e investimento (assegurando, por exemplo, capacidade, necessidades, segurança, descarbonização).
- **DRE** aprova o Plano.
- **ERSE** decide sobre aceitação de custos para efeitos de convergência tarifária.
- Para o efeito, a ERSE toma como orientação os seus regulamentos vigentes.

## Integração de novos centros produtores no SEPA

### Artigo

#### Artigo 25.º

A integração de novos centros eletroprodutores da responsabilidade do gestor do SEPA é prevista no planeamento do SEA a que se refere o artigo 12.º, efetivando-se após a conclusão do procedimento de controlo prévio da respetiva instalação e nos termos do RLIE, **estando ainda sujeita à regulação da ERSE.**

### Parecer ERSE

- A atribuição deve seguir **processos de seleção abertos, transparentes, concorrenciais e não discriminatórios** (De acordo com o artigo 129.º do Regulamento Tarifário e o artigo 51.º da proposta).
- O preço máximo será o valor mínimo entre o custo nivelado de produção da tecnologia em causa e o custo unitário médio de produção do sistema onde a nova capacidade se ligará.
- Excecionalmente, processos justificados a apreciar pela ERSE.

## Âmbito dos procedimentos de controlo prévio

| Artigo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                          | Parecer ERSE                                                                                                                                                                                  |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Artigo 49.º</p> <p>1 - O exercício das atividades de produção e armazenamento de energia elétrica com origem em fontes renováveis e recursos endógenos da RAA, por parte dos produtores em regime independente, está sujeito à obtenção de licença de produção e de exploração.</p> <p>2 - A licença a que se refere o número anterior é objeto de regulamentação, a definir por decreto regulamentar regional, <b>sujeito a parecer prévio da ERSE.</b></p> | <ul style="list-style-type: none"><li>• O licenciamento é regional (DRE).</li><li>• O parecer da ERSE permite indicar o <b>custo aceite para efeitos de convergência tarifária.</b></li></ul> |

## Injeção de energia elétrica na RESPA

### Artigo

Artigo 53.º

4 - A produção de energia elétrica com origem **geotérmica e hídrica** tem **prioridade** de injeção na rede, em resultado da sua natureza que lhe confere uma maior estabilidade, continuidade e fiabilidade, maximizando a integração de produção renovável na Região, contribuindo com maior eficácia para a prossecução dos objetivos estabelecidos no artigo 47.º, bem como para o cumprimento das metas da transição energética.

5 - A produção através da valorização energética de **resíduos sólidos urbanos**, pelas empresas das Associações de Municípios (...) tem prioridade na injeção na rede (...) apenas precedida (...) geotérmica e hídrica.

### Parecer ERSE

- O artigo estabelece o regime de prioridade de injeção (*curtailment* inerente)
- Reconhece-se que a produção de origem geotérmica e hídrica são relevantes para a estabilidade do sistema
- A produção térmica (SEPA) desempenha um papel na segurança de abastecimento e estabilidade do sistema
- A ERSE sugere que a ordem de mérito esteja diretamente relacionada com os custos das respetivas tecnologias, salvaguardando em todo o caso a segurança do abastecimento e a estabilidade do sistema
- Os custos aceites para efeitos de convergência tarifária são os eficientes sobre a energia efetivamente produzida para satisfazer as necessidades de consumo

## Relacionamento dos PRI [Produtores em Regime Independente]

### Artigo

Artigo 55.º

1 - Os produtores em regime independente têm o direito de vender a energia elétrica que produzem ao gestor do SEPA, através da celebração de contratos, nas condições estabelecidas em legislação e regulamentação aplicável.

2 - O **regime geral dos contratos** a que se refere o número anterior, é o resultante dos regulamentos referidos no n.º 1 do artigo 92.º, e da regulamentação, a definir por decreto regulamentar regional, sujeito a **parecer prévio da ERSE**.

### Parecer ERSE

- A ERSE emite parecer sobre o regime geral dos contratos de aquisição de energia para efeitos da convergência tarifária, numa perspetiva de assegurar a eficiência económica.

## Autoconsumo

| Artigo                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         | Parecer ERSE                                                                                                                                                                   |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p>Artigo 59.º</p> <p>(...)</p> <p>3 - A utilização da RESPA, para veicular energia elétrica entre a UPAC e a IU, fica sujeita ao pagamento, pelo autoconsumidor, das tarifas de acesso às redes aplicáveis ao autoconsumo no nível de tensão de ligação com a IU aprovadas pela ERSE, nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário .</p> | <ul style="list-style-type: none"><li>• Entende-se que se deve assegurar que o autoconsumo paga os custos de rede causados, em condições idênticas às do continente.</li></ul> |

## Sumário

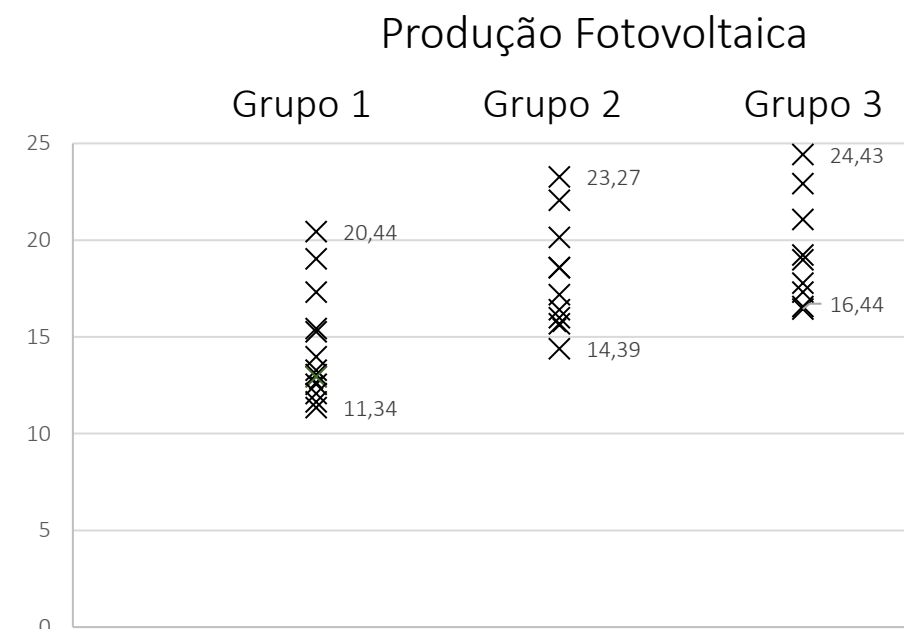
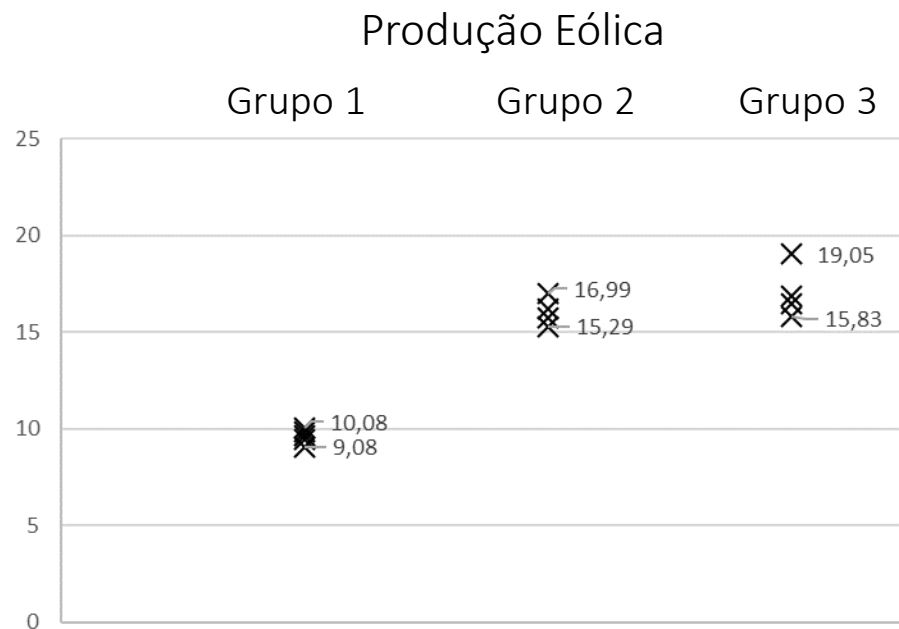
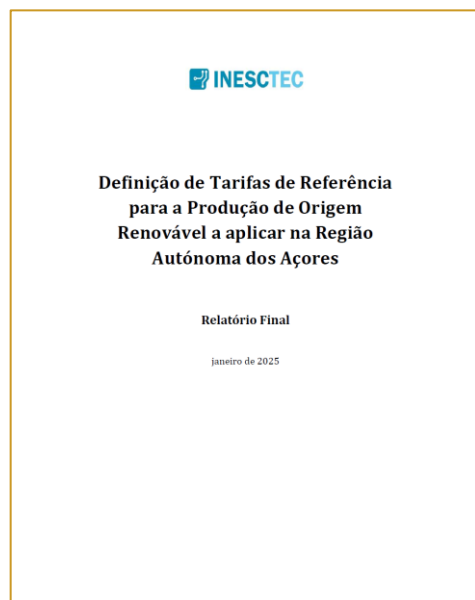
1. Propostas do Governo Regional e Parecer da ERSE
2. **Tarifas de referência para a produção de origem renovável**
3. Proposta tarifária para 2026 e convergência tarifária

# Tarifas de referência para a Produção de Origem Renovável na RAA



A nova capacidade de produção da Região Autónoma dos Açores deve ser atribuída através de **processos de seleção abertos, transparentes, concorrenciais e não discriminatórios**, cujo **preço máximo de aquisição da energia injetada na rede** tenha como majorante os **LCOE da tecnologia** em causa

Estudo do INESC TEC relativo aos custos nivelados para a produção (LCOE) de origem renovável



Notas:

1 – Valores apresentados em c€/kWh

2 – Para cada grupo de ilhas, são apresentados os diferentes valores de LCOE por tecnologia, identificados em função da tensão de ligação e da potência a instalar de cada unidade de produção

3 – Os valores apresentados têm como pressupostos: a) 25 de anos de vida; b) 7% de taxa de atualização

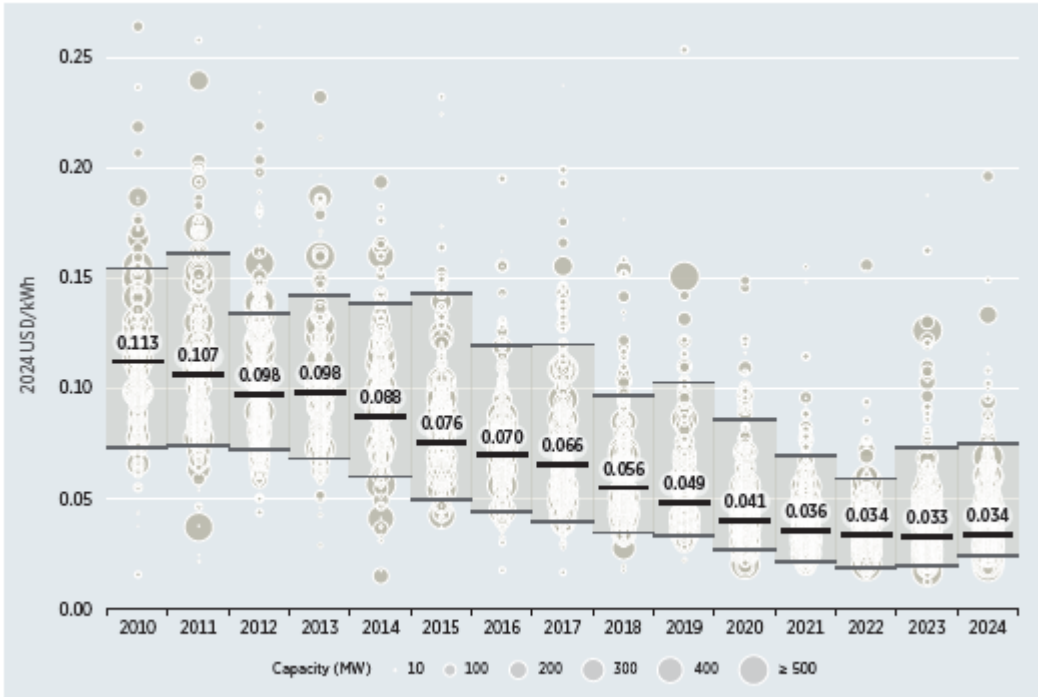
Grupo 1 – Ilhas de São Miguel e da Terceira

Grupo 2 – Ilhas do Faial, Pico e São Jorge

Grupo 3 – Ilhas de Santa Maria e das Flores



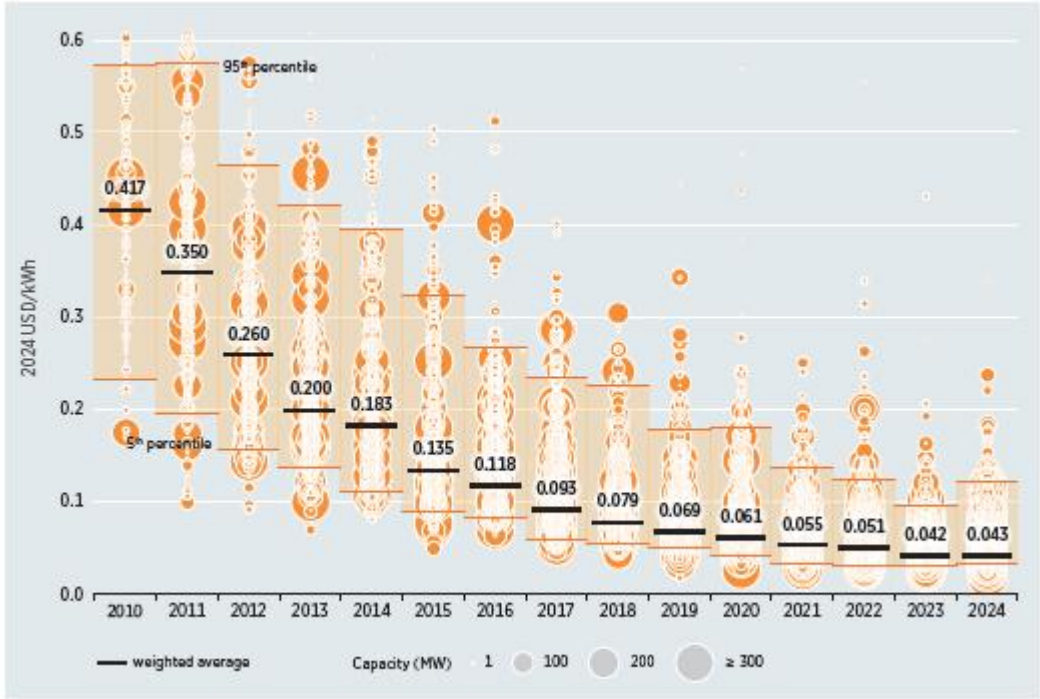
Produção Eólica



Notes: kWh = kilowatt hour; MW = megawatt; USD = United States dollar.

Figure presents the evolution of the global weighted average LCOE of onshore wind between 2010 and 2024. Over that period, the global weighted average LCOE declined by 70%, from USD 0.113/kWh to USD 0.034/kWh. For projects commissioned in 2024, the global weighted average LCOE ranged between USD 0.024/kWh at the 5<sup>th</sup> percentile and USD 0.075/kWh at the 95<sup>th</sup> percentile. In 2024, the global weighted average LCOE for newly commissioned onshore wind projects increased by 3% year-on-year. This was driven by a combination of financing costs and lower capacity factors in key markets.

Produção Solar Fotovoltaica



Notes: kWh = kilowatt hour; MW = megawatt; USD = United States dollar.

During 2024, the 5<sup>th</sup> and 95<sup>th</sup> percentile range for all the projects surveyed fell within a range of USD 0.032/kWh to USD 0.122/kWh. The 95<sup>th</sup> percentile value was 26% higher than in 2023, while the 5<sup>th</sup> percentile saw a 4% increase, year-on-year. This trend shows the impact of financing costs, which have recently risen due to inflation and high interest rates in a considerable number of markets. Compared to 2010, the 5<sup>th</sup> and 95<sup>th</sup> percentile values were 86% and 79% lower, respectively

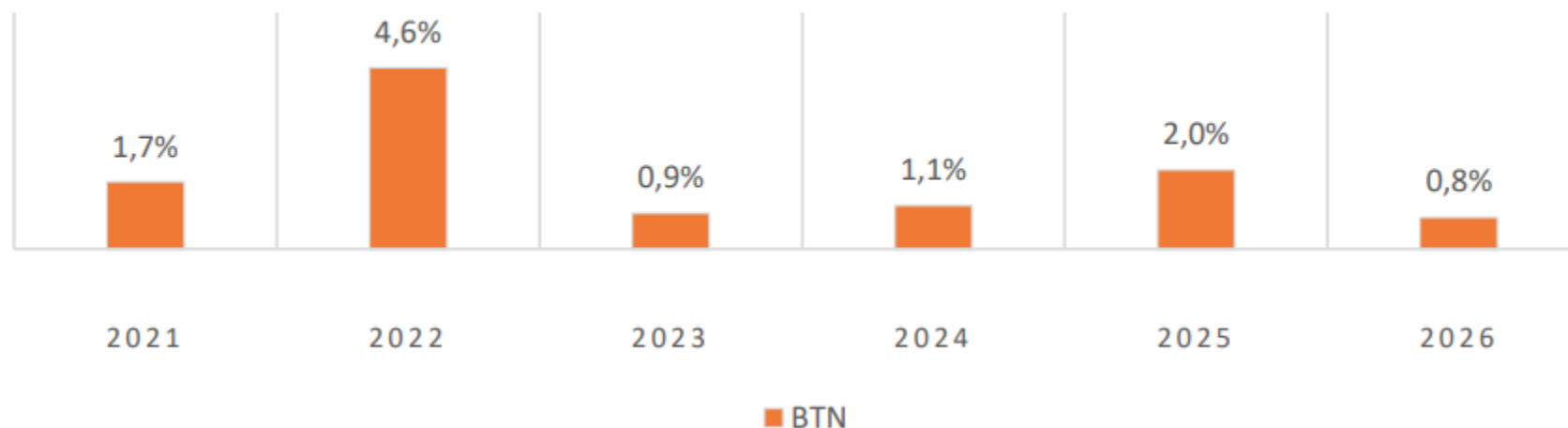
## Sumário

1. Propostas do Governo Regional e Parecer da ERSE
2. Tarifas de referência para a produção de origem renovável
3. **Proposta tarifária para 2026 e convergência tarifária**

As variações das tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF) na Região Autónoma dos Açores (RAA), entre 2025 e 2026, são as seguintes:

| Tarifas de Venda a Clientes Finais | RAA<br>Variação anual<br>2026 / 2025 |
|------------------------------------|--------------------------------------|
| Média Tensão                       | +0,7%                                |
| Baixa Tensão Especial              | -1,9%                                |
| Baixa Tensão Normal                | +0,8%                                |

A variação média anual das tarifas de Venda a Clientes Finais (TVCF) da Região Autónoma dos Açores (RAA), no período de 2021 a 2026, para os **clientes em baixa tensão normal (BTN)**, é cerca de **+1,8%** (**-1,6% em termos reais**).

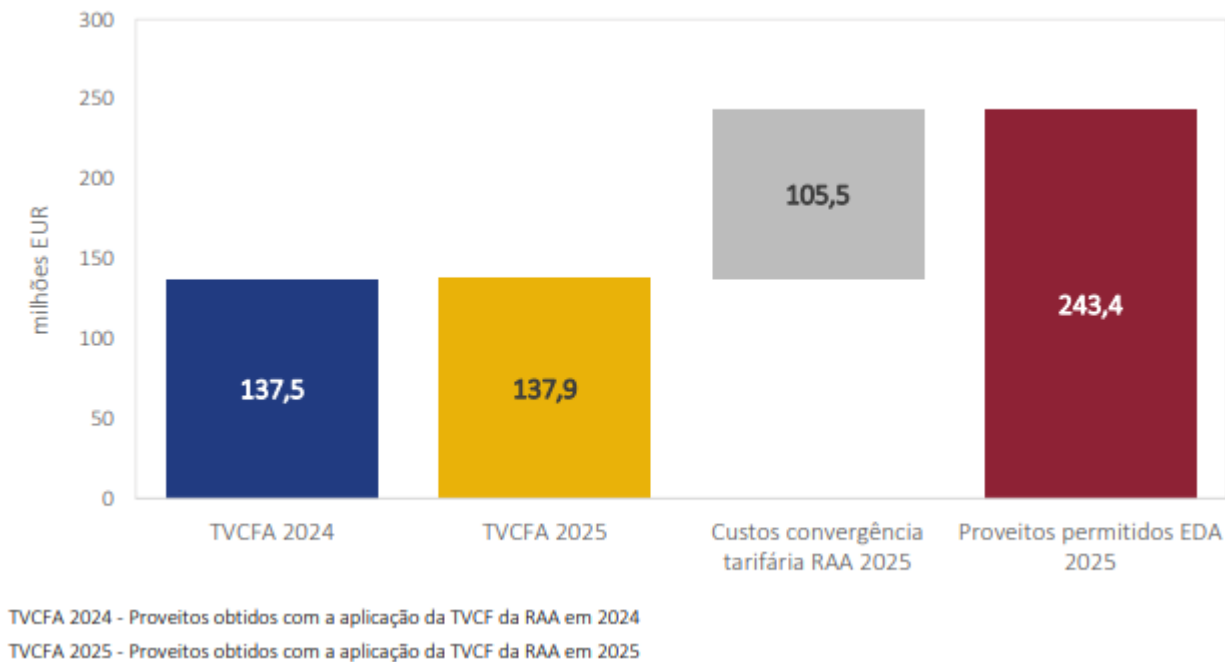


Em 2026, os **consumidores com tarifa social** beneficiam de um **desconto de 33,8%**, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da energia, calculado por referência aos preços de venda a clientes finais do mercado regulado.

# Convergência tarifária em 2025. Impacto na variação anual das TVCF na RAA



O impacto do mecanismo de convergência tarifária nas tarifas de Venda a Clientes Finais na Região Autónoma dos Açores (RAA), em 2025, reporta à comparação entre as tarifas desse ano com as tarifas que seria necessário aprovar para a RAA para proporcionar os proveitos permitidos à empresa regulada.



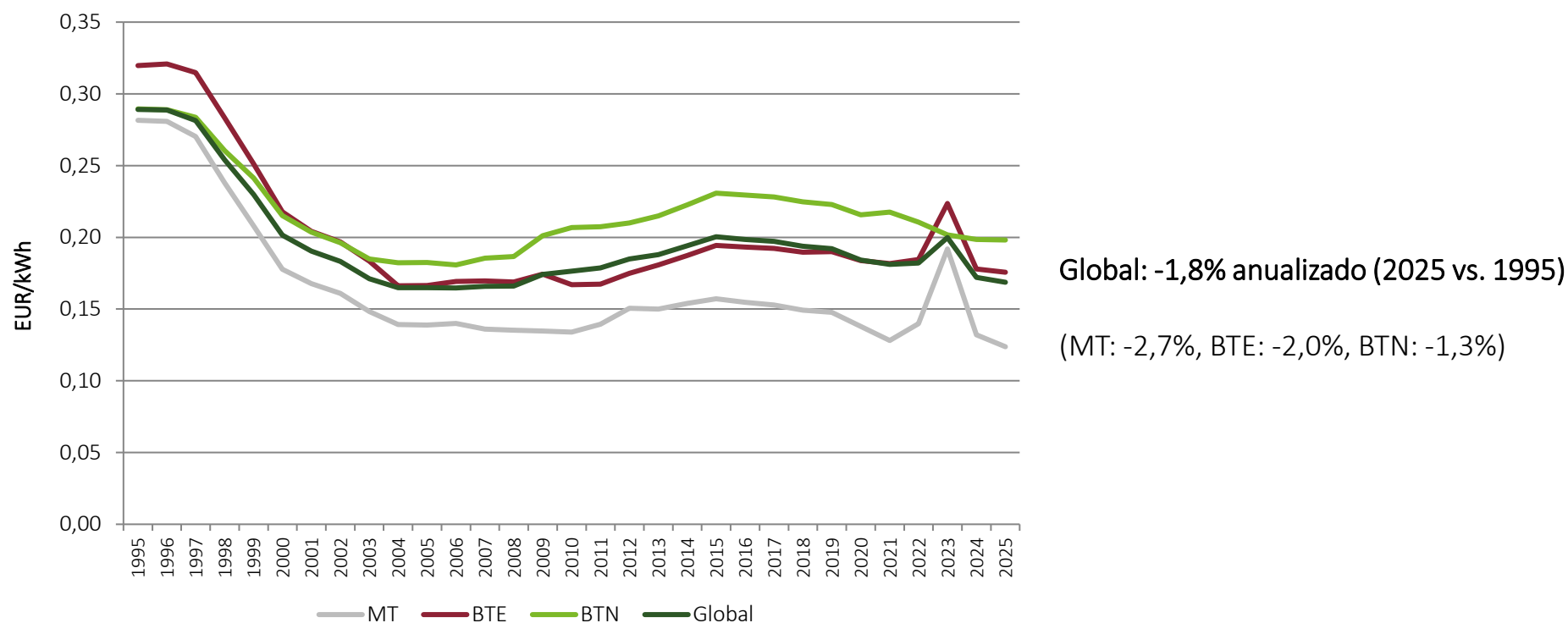
| Variação anual 2025/2024 |                  |
|--------------------------|------------------|
| Sem convergência         | Com convergência |
| 77,0%                    | 0,3%             |

Nota: À luz da legislação do setor elétrico, a convergência tarifária deve assegurar que nas Regiões Autónomas os consumidores pagam preços de energia elétrica análogos aos preços pagos pelos consumidores no Continente. Assim, a convergência tarifária nas Regiões Autónomas é efetuada para as tarifas aditivas, ou tarifas de referência, que traduzem os preços eficientes expectáveis a serem praticados no mercado retalhista em Portugal continental.

## Tarifas de Venda a Clientes Finais. Evolução na RAA



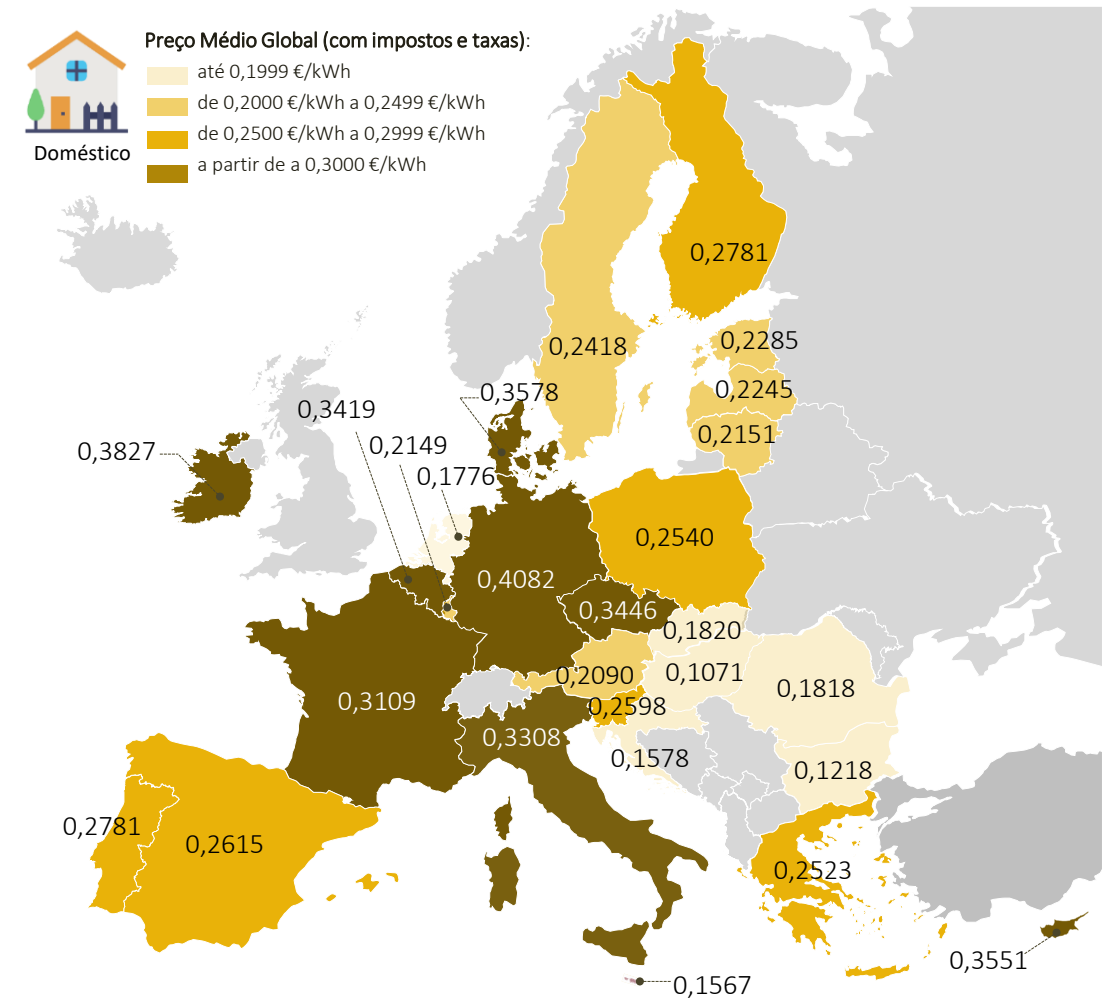
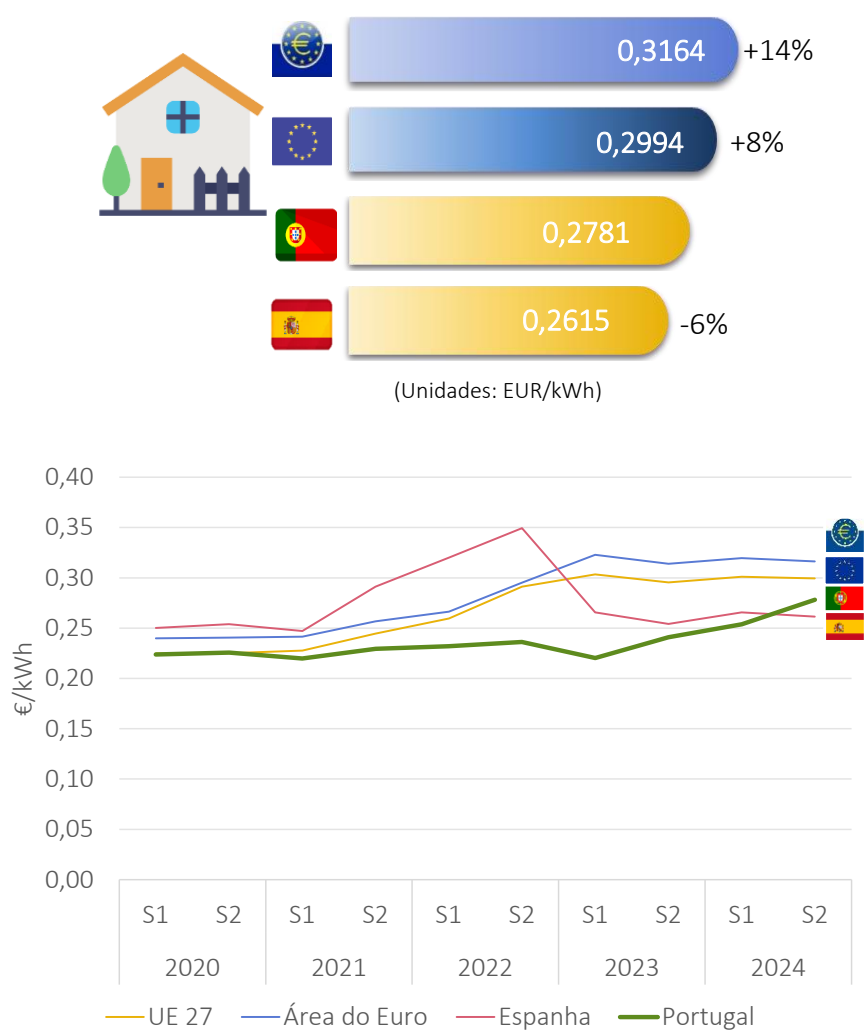
Evolução do preço médio nas tarifas de Venda a Clientes Finais da RAA, no período de 1995 a 2025, em termos globais e por nível de tensão



Nota: Preços constantes de 2024. Assume-se a estrutura de consumos prevista para o ano 2025.

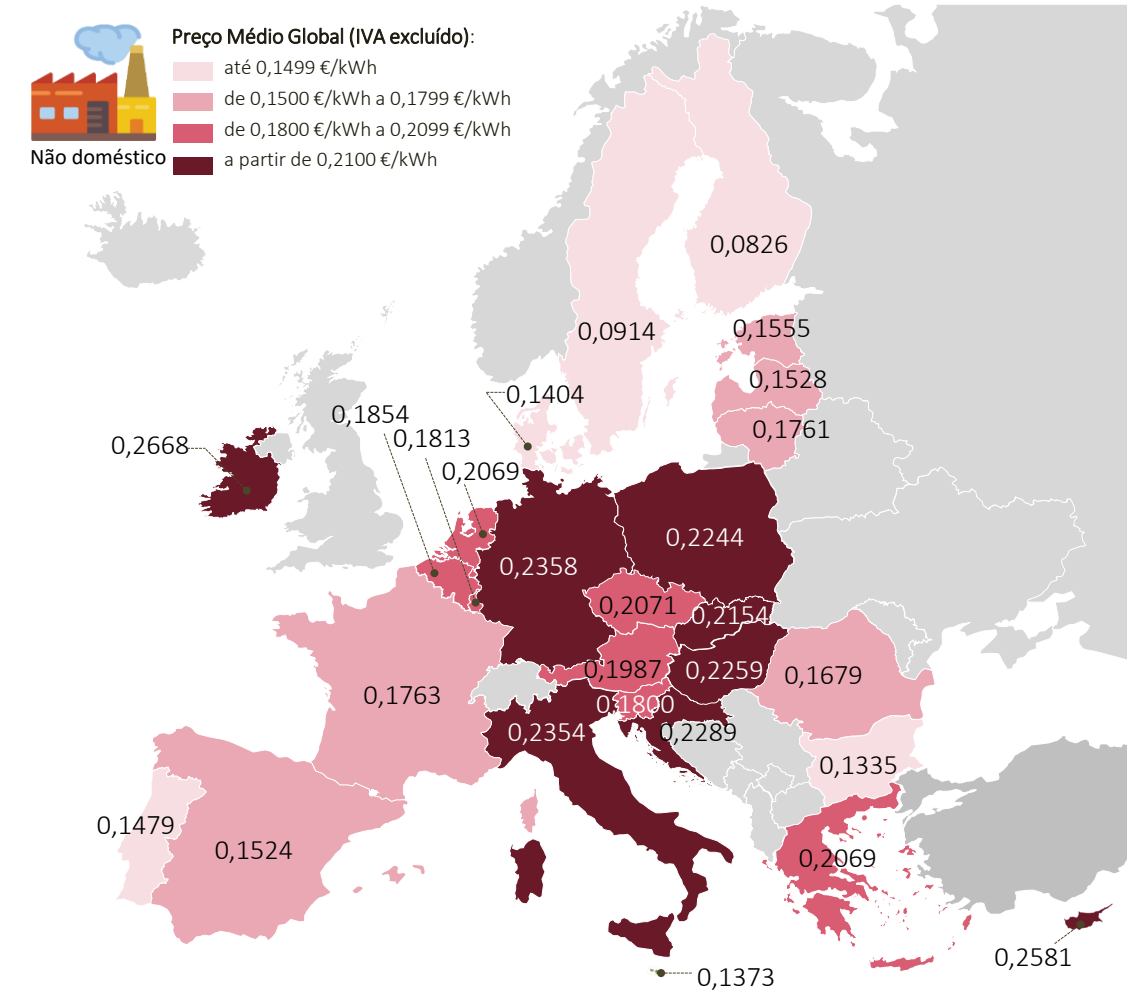
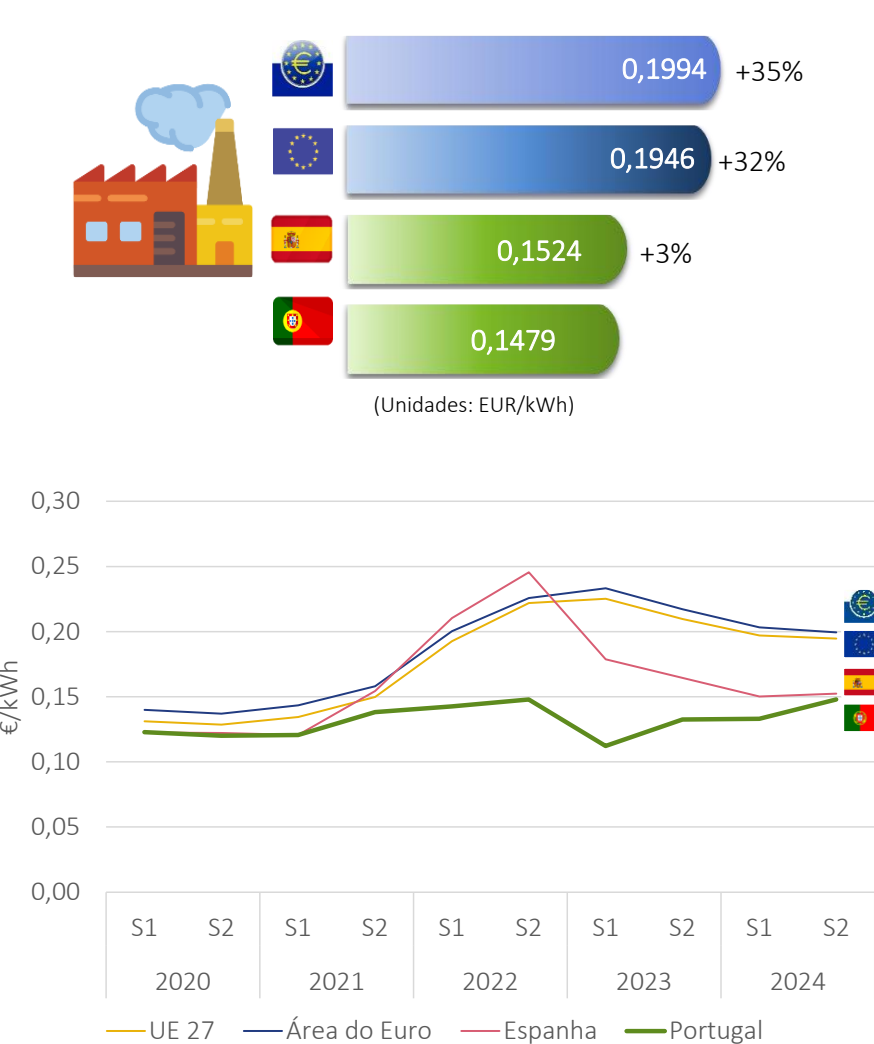


2.º semestre 2024





2.º semestre 2024



Fonte: ERSE, [Boletim de comparação de preços de eletricidade, 2.º semestre 2024](#), com base em dados Eurostat



EDIFÍCIO RESTELO  
Rua Dom Cristóvão da Gama, 1, 3º  
1400-113 Lisboa  
**Portugal**  
**Tel:** +(351) 21 303 32 00  
**e-mail:** [erse@erse.pt](mailto:erse@erse.pt)  
**url:** <http://www.erse.pt>

Pedro Verdelho  
Presidente ERSE  
[PresidenteCA@ERSE.pt](mailto:PresidenteCA@ERSE.pt)